



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023008-71.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA SALES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 1023008-71.2023.8.26.0005/50000

Agravante: VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA SALES

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO Nº 31911/fcf

AGRAVO INTERNO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO EM GRAU RECURSAL PELA RELATORIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Apesar de comprovado o desemprego da parte que pede a gratuidade de justiça, os extratos bancários juntados evidenciam capacidade financeira incompatível com o benefício pretendido – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta relatoria, que, em exame preliminar, indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado em grau recursal, determinando o recolhimento do preparo.

A parte agravante busca a reforma da decisão. Sustenta, em suma, que está desempregado desde dezembro de 2022, trabalhando de forma esporádica e temporária, o que torna sua renda completamente instável, inexistindo qualquer base para que arque com os custos processuais. A decisão não poderia se fundamentar exclusivamente nos extratos bancários da parte, pois suas transações não necessariamente refletem sua capacidade financeira.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para resposta.

Em trâmite, apelação do réu contra a sentença que julgou procedente ação monitória.

A apelação contém requerimento de gratuidade de justiça, a respeito do qual a relatoria houve por facultar a juntada de documentos adicionais (art. 99, § 2º, CPC).

Com a juntada de novos documentos, o requerimento foi indeferido na decisão impugnada.

A decisão monocrática agravada vem fundamentada nos dados econômico-financeiros apresentados pela parte, a partir dos quais se concluiu pela desnecessidade do benefício.

Confira-se, a propósito:

“Vistos.

Os extratos bancários juntados a fls. 189/218 revelam a existência de recursos financeiros suficientes para recolhimento do preparo recursal – taxa judiciária, de natureza tributária e, portanto, preferencial – diante dos rendimentos mensais de aproximadamente R\$11.600,00 (nov/24), R\$7.900,00 (dez/24) e R\$13.600,00 (jan/25).

Assim, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade de justiça e se determina a comprovação do recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Int.”

Nada obstante os respeitáveis argumentos da minuta recursal, o recurso não comporta provimento.

A alegação de desemprego foi devidamente considerada como indício de hipossuficiência financeira na primeira decisão proferida (fls. 162/163), a partir do que se determinou, com fundamento no art. 99, § 2º, CPC, a apresentação de documentos adicionais, diante da aparente omissão de extratos bancários de outras instituições financeiras com as quais a parte mantinha relacionamento, conforme inferido da declaração de imposto de renda juntada.

Se num primeiro momento se pôde extrair algum indício de hipossuficiência financeira, é certo que **com a juntada de documentos adicionais e mais recentes, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira cedeu à certeza de capacidade financeira.**

Isso porque os extratos bancários do Nubank juntados a fls. 189/218 revelaram rendimentos mensais de aproximadamente R\$11.600,00 (nov/24), R\$7.900,00 (dez/24) e R\$13.600,00 (jan/25).

Ainda que essas informações não fossem, por si sós, suficientes para evidenciar a capacidade financeira, deve-se ainda destacar que **permaneceram omitidos os extratos bancários do Banco Santander, do Banco Mercantil e do Banco Digio, com os quais a parte mantém relacionamento (fls. 219/222).**

E, se o relevante para a parte é que seja examinada a alegação de hipossuficiência financeira à luz do desemprego e seus reflexos, é relevante também consignar que mesmo sem emprego formal (registrado) o recorrente auferia rendimentos consideravelmente superiores àqueles que tinha quando estava empregado (fls. 126); e toda essa renda é auferida apenas com trabalhos esporádicos, como se narrou.

Demais disso, não como fundamento determinante e isolado, mas de reforço, o fato de a parte estar assistida por advogado particular apenas corrobora a capacidade financeira constatada.

Por fim, deve-se considerar, também, que **a taxa judiciária devida pela prestação do serviço forense tem natureza tributária, a todos imposta, e que prefere às dívidas voluntariamente contraídas pela parte**. A isenção tributária – exceção – é admitida quando a parte **comprovar** sua hipossuficiência financeira, o que não se viu no caso.

Daí por que se mantém a decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)